



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13005.904392/2012-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.941 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2019  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREALIS SA  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/01/2012

DIREITO CREDITÓRIO. ONUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 13005.904392/2012-21  
Acórdão n.º **1402-003.941**

**S1-C4T2**  
Fl. 307

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Para evitar repetições, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido.

*Trata-se de Dcomp 33663.46915.300712.1.3.045458 que visou à compensar crédito de R\$ 157.384,82 ali informado como decorrente de pagamento indevido/a maior.*

*Referida compensação não foi homologada, via Despacho Decisório eletrônico, à razão de que, dadas as características do Darf discriminado naquela Dcomp, localizou-se pagamento utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação do débito nela declarado.*

*Na manifestação de inconformidade a contribuinte, resumidamente, aduz que:*

*o recolhimento a maior, foi tempestivamente informado na respectiva DCTF;*

*no entanto, "mesmo após a constatação do recolhimento indevido, que ocorreu após a entrega da referida DCTF, o Contribuinte não procedeu com a necessária retificação da DCTF supra mencionada, permanecendo, até a data da nossa ciência do DESPACHO DECISÓRIO, o valor a pagar errado (a maior) de IRPJ [...]"*

A DRJ, decidiu negar provimento a manifestação de inconformidade devido a falta de comprovação de liquidez e certeza do crédito, eis que o mesmo foi utilizado para pagar outro débito da Recorrente.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade e acostou ao recurso a DCTF retificada, juntamente com a DIPJ/2012, ano-calendário 2011.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

### - Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o r. Despacho Decisório proferido nos autos do processo em epígrafe, o crédito que a Recorrente pretende compensar não foi homologado nos seguintes termos:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Os fundamentos do v. acórdão recorrido para manutenção do indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação foi devido a falta de provas para comprovar a liquidez e certeza do crédito.

A Recorrente, interpôs Recurso Voluntário rebatendo o fundamento do v. acórdão para manutenção do r. Despacho Decisório e acostou ao a DIPJ/2012, ano-calendário 2011 e a DCTF retificada para tentar comprovar a liquidez e certeza do crédito.

Entretanto, apenas a DCTF retificada e a DIPJ não são suficientes para comprovar a existência e regularidade do crédito em discussão nos autos, conforme muito bem explicado na decisão "a quo".

Assim, como a Recorrente, por ocasião do presente contencioso, não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do direito que alega possuir (CPC, art 333, I), carreando aos autos documentos tais como: os registros contábeis, livros "Diário" e os registros pertinentes do livro "LALUR", entendo que o v. acórdão deve ser mantido.

Feitos estes esclarecimentos e levando-se em conta que a DCTF traduz confissão de dívida (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, artigo 5º, § 1º) e a Recorrente não trouxe elementos contábeis que pudessem embasar seu entendimento de existência do crédito, entendo que deve ser mantido o r. Despacho Decisório.

Desta forma, como o r. Despacho Decisório não reconheceu o crédito e não homologou a compensação por ter considerado que tal montante relativo a pagamento a maior

Processo nº 13005.904392/2012-21  
Acórdão n.º **1402-003.941**

**S1-C4T2**  
Fl. 310

---

de IRPJ teria sido utilizado para extinguir outros débitos da própria Recorrente e como não foi apresentado nos autos documentos contábeis e fiscais para comprovar a certeza e liquidez do crédito, não resta alternativa senão manter o v. acórdão, deixando de reconhecer o crédito e não homologar a compensação requerida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves